ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

PETIÇÃO Nº 70/XI/1ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Movimento Escola Pública

ASSUNTO: Pedido de redução do número máximo de alunos por turma e por professor

O Movimento Escola Pública, movimento de cidadãos formado há cerca de 2 anos, lançou uma petição pública em que se pede a redução do número máximo de alunos por turma e por professor.

Concretamente defende a redução para 22 alunos no 2º e 3º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário e para 19 na educação pré-escolar e no 1º ciclo, bem como o limite de 5 turmas, 110 alunos, por professor.

A petição está dirigida à Assembleia da República, Governo e sociedade portuguesa e foi entregue no Parlamento em 08 de Junho, tendo baixado à Comissão de Educação e Ciência.

A petição

1. Os peticionários defendem que a existência de 28 alunos por turma e de professores com 7 e 8 turmas, não permite a diferenciação e individualização do ensino-aprendizagem, com planos de recuperação, ou quaisquer estratégias individualizadas, não sendo assegurada a igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso para todos.
2. Nesta sequência e visando melhorar o sucesso escolar e a humanização de todo o processo de ensino, propõem o seguinte:
   a) A redução para 19 do número de alunos por docente, no jardim-de-infância e no 1º ciclo do ensino básico, que será diminuído para 15 no caso de existirem crianças

com necessidades especiais ou de se verificarem outros critérios pedagógicos. A existência de 1 assistente operacional em cada sala de jardim-de-infância;

b) A redução para 22 do número de alunos por turma, do 5º ao 12º ano, com diminuição para 18 no caso de alunos com necessidades especiais ou de se verificarem outros critérios pedagógicos;

c) A fixação de um limite de 5 turmas – 110 alunos – a cada professor que leccione do 5º ao 12º ano.

Apreciação

1. **A petição é de admitir,** porquanto:

   a) O seu objecto está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o seu promotor (Movimento Escola Pública) e os subscritores;

   b) Estão presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto;

   c) Não se verificam razões para o indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei.

2. Dado que tem **18213 assinaturas** (recolhidas *online* e presencialmente), é obrigatória a audição dos peticionários (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem).*

3. Propõe-se ainda, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº3 do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, que se questione imediatamente o Governo, através da Ministra da Educação, para que se pronuncie sobre a petição.

4. Os números actuais de alunos por turma estão fixados no Despacho nº 14026/2007, publicado no D.R., 2ª Série, nº 126, de 3 de Julho, alterado pelo Despacho nº 13170/2009, publicado no D.R., 2ª Série, nº 108, de 4 de Junho.

Conclusão

I. A petição é de admitir;
II. É obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários e a apreciação em Plenário;
III. Será questionada a Ministra da Educação, para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2010-06-11

A jurista

Teresa Fernandes

Teresa Fernandes